



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 – SALIC/MA

PROCESSO Nº 109548/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS COM DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E MOBILIÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E QUIPAMENTOS DE JARDINAGEM PARA A REGIÃO DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO.

SECRETÁRIA ADJUNTA: ALINE PINHEIRO VASCONCELOS

IMPUGNANTE: L.S.L. – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNANTE: KCM Serviços Especializados de Limpeza LTDA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta às Impugnações e Manutenção do Edital

O Pregão Eletrônico Nº 023/2023 tem como objetivo formar um Registro de Preços para a contratação de serviços de limpeza, higienização, jardinagem e conservação na Região de São Luís do Maranhão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações apresentadas pelas empresas LSL Locações e Serviços LTDA e KCM Serviços Especializados de Limpeza LTDA são consideradas tempestivas, conforme os prazos estabelecidos no edital.

2. SINOPSE DAS IMPUGNAÇÕES

I. L.S.L. – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

A impugnação da LSL Locações e Serviços LTDA ao Pregão Eletrônico Nº 023/2023 – SALIC/MA concentra-se na falta de especificação do quantitativo de postos de trabalho com insalubridade máxima e nos erros dos valores unitários e totais na planilha do edital. A empresa argumenta que a ausência de detalhes sobre a insalubridade impede uma avaliação precisa da exequibilidade das propostas, violando os princípios de igualdade e eficiência na licitação. Além disso, ressalta que os erros na planilha podem levar a propostas imprecisas, afetando a competitividade e a eficácia do processo licitatório.

A LSL Locações e Serviços LTDA também apontam a necessidade de readequar o valor máximo da licitação, considerando o recente aumento do salário-mínimo, que excede o valor



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

previsto na convenção coletiva de trabalho. Esta questão, segundo a empresa, tem impacto direto na formulação de propostas realistas e na saúde financeira dos licitantes.

Por fim, a empresa solicita a suspensão do pregão até que as devidas correções sejam aplicadas, incluindo a republicação do edital com as alterações necessárias. Este pedido é embasado no argumento de que as mudanças feitas após impugnações anteriores exigem uma nova publicação do edital, em conformidade com a legislação vigente. A intenção é garantir a competitividade, a legalidade e a obtenção das melhores ofertas, alinhada ao princípio de que práticas limitantes da competição são proibidas, conforme estabelece o artigo 3º, inciso II da Lei do Pregão.

II. A KCM Serviços Especializados de Limpeza Ltda.

Impugnou o Pregão Eletrônico Nº 023/2023, destacando dois pontos principais: a inclusão de um adicional de insalubridade de 40% para a limpeza de banheiros, não previsto inicialmente, e a contestação da composição dos lotes de licitação, argumentando que o serviço de destinação de resíduos deveria ser licitado separadamente dos serviços de limpeza e jardinagem, devido às suas especificidades técnicas. A empresa solicita a retificação do edital para garantir a legalidade, a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

I. Insalubridade e Quantitativo de Postos:

Sobre o percentual de 40% (quarenta por cento) de insalubridade para os colaboradores, reforçamos que o Termo de Referência traz expressamente, em seu item 19.3, que para a elaboração das Planilhas de composição de Custos e Formação de Preços deverá ser observado no mínimo o salário e demais vantagens asseguradas no Dissídio Coletivo de Trabalho da categoria do objeto desta contratação no Estado do Maranhão, ou o salário mínimo nacional caso o do dissídio seja menor, assim como todos os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas previstos em lei. Destacamos também que a legislações vigentes e os entendimentos jurisprudenciais também devem ser observados na planilha de composição de custos, inclusive



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

devendo ser assegurado o adicional em grau máximo, ou seja 40%, para as situações previstas na Súmula 448 do TST, in verbis:

“ A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano”.

De outro lado, é esperado que cada licitante, a partir da própria experiência (que lhe proporciona seu diferencial competitivo), apresente a capacidade de realizar os serviços com efetividade e eficiência e gerencie os postos de trabalho de acordo com a necessidade da demanda, verificando se será alocado um ou mais profissionais para a limpeza das instalações sanitárias, de modo a realizar o pactuado com êxito.

Desse modo, cada licitante deverá estimar a produtividade que, na sua compreensão, seja adequada para a realização dos trabalhos. A distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados ao contrato fica a cargo da contratada, que tem autonomia para definição das rotinas, distribuição dos profissionais e materiais. Recomenda-se a cada licitante que examine detalhadamente os serviços constantes do Termo de Referência, de forma a poder estimar a equipe que pretende alocar ao contrato e, assim, melhor elaborar suas propostas. Ademais, para composição dos custos a cotação de preços levou em consideração os custos com materiais, equipamentos e mão de obra, inclusive os componentes que compõem a remuneração.

O edital já contempla as normativas aplicáveis à insalubridade. Assim, não se faz necessária a especificação detalhada dos postos, pois isto será determinado conforme a demanda e natureza do serviço.

II. Erros na Planilha do Edital:

Quanto à Planilha, por meio de questionamento verificou-se um erro do Excel no momento de transformação de aba do arquivo da planilha em PDF, que resultou em valor total diferente do constante no Cronograma e no Edital.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Com efeito, observa-se que se verificou a ocorrência de uma mera falha do sistema no momento de transformação do arquivo, pois se verificado, tanto no processo como no arquivo salvo em Excel o valor está correto. O equívoco ocorrido é decorrente de alguma função no Excel sendo erro material ocorrido, possível de saneamento, **sem gerar qualquer prejuízo aos licitantes, muito menos ao processo licitatório.**

O erro material se caracteriza por ser um erro de fácil identificação, mas sem qualquer possibilidade de viciar a licitação, entretanto, o mesmo já foi identificado e retificado. Ressalte-se que o próprio edital contempla a previsão de ocorrência de erro material em planilha de licitantes. Vejamos:

Item 5.1 do Edital:

c.6) Com o intuito de evitar eventuais prejuízos nas alterações de quantitativos de itens, na ocorrência de redução de valor ofertado pelo lote, seja por lance ou negociação direta, se para a readequação da proposta o licitante optar por alterar os preços da Planilha de Consumo Estimado de Materiais, Equipamentos, Suportes e Máquinas (ANEXO I-G), deverá aplicar índice linear de desconto a todos os itens da referida planilha.

Ora, se é possível a admissão de ocorrência com os licitantes, entende-se também se estender a aplicação à Administração Pública, que não está avessa à possibilidade de falhas, principalmente decorrentes de sistema. Tal fato é possível, porque a disponibilização das planilhas pela Administração Pública tem por finalidade facilitar a orçamentação dos preços pelas licitantes, contudo, em sendo observado erros de fórmulas, nada impede a correção pelas próprias empresas participantes do certame. Aliás, aí reside o principal objetivo da referida planilha, fazer com que as licitantes ofertem as suas reais propostas de preços.

Assim, considerando tratar-se de licitação para Registro de Preço, sendo a quantidade de postos de trabalho apenas uma estimativa, conforme o item 5.1, c do Edital as propostas deverão ser apresentadas por seu valor global devendo ser apresentada, juntamente com a proposta, uma planilha de composição de custo.

Em situações semelhantes, na seara judicial, já foram definidos que o erro formal não são suficientes ao ponto de prejudicar o certame, quando não há alteração do preço global, vejamos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO
MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE
NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. **E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar /desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente".** 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimento no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R\$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R\$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas.

(TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012) (grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. NO DECORRER DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ocorreu apenas e tão somente a correção de erros formais, com a adequação nas planilhas de formação de preços, nos termos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 76/2010 e nas leis que regem a matéria, uma vez que as alterações determinadas pelo pregoeiro não prejudicaram o menor valor unitário anual por item, critério obedecido no julgamento das propostas. 2. Assim, com bem referido em sentença, **se o defeito é perfeitamente corrigível, sem que se atinja o núcleo da proposta vencedora, deve a autoridade responsável pelo certame procurar sanear-lo, garantindo-se a realização do interesse**



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

público que, no caso, é a seleção da melhor proposta para a Administração.

(TRF4, AC 5011899-40.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013). (grifamos)

De tal modo, o valor se refere a totalidade do serviço, sendo o detalhamento usado para reforçar a transparência do contrato e a facilitar a gestão deste, como por exemplo em possíveis aditivos futuros.

“Todavia, o objetivo principal da exigência de detalhamento dos custos unitários dos serviços diz respeito à possibilidade de aferição pela Administração Pública da manutenção da equação econômico-financeira do pacto durante todo o período de sua execução. Com efeito, o detalhamento dos custos unitários dos serviços permite avaliar o impacto de eventuais modificações nos custos dos insumos sobre o valor global do contrato, garantindo que futuras aditativas contratuais não representam ônus excessivo para qualquer das partes.” (Fonte: TCU. Acórdão nº 2528/2011 - Plenário.) (grifamos)

É importante destacar que, para a formulação da proposta, o valor global assume primazia. E este é o ponto nodal. Tal fato é reforçado pela dinâmica pós-lances, onde se concede à empresa vencedora do certame um prazo específico para a apresentação de uma proposta reajustada. Este procedimento é essencial para assegurar a transparência e a precisão no acordo estabelecido entre as partes. Tal disposição está claramente articulada no edital, refletindo um compromisso com a integridade e a clareza do processo licitatório, bem como com a manutenção do equilíbrio contratual. Assim destaca-se os itens 6.5.1 e 6.17.3 do Edital:

6.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor por Lote.

6.17.3. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao lance vencedor após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Diante de tudo isso, tal item não é motivo para suspensão do Certame, o que deve ser julgado improcedente.

III. Readequação do Valor Máximo:

Pois bem, quanto ao questionamento acerca dos valores informados no edital, estes foram com base na convenção coletiva de 2023, quando iniciou a tramitação do processo. Em virtude da alteração de alguns valores, estes serão repactuados na forma da lei, caso tenha sido disponibilizada uma nova convenção coletiva para o exercício de 2024. A repactuação é aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos com a dedicação exclusiva de mão de obra e visa correção do seu valor para o restabelecimento da equação econômico financeira, com base na demonstração analítica da variação de seus componentes de custo.

Corroborando com esse entendimento, eleva-se o ensinamento do Marçal Justen Filho:

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente as variações de custos efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.

Além do mais, o Tribunal de Contas da União -TCU (Acórdão 1309/2006-TCU-Primeira Câmara) é pacífico ao permitir a repactuação em contratos de prestação de serviços contínuos com a dedicação exclusiva de mão de obra, como segue:

"10.5. Repactuação, diferentemente dos demais institutos mencionados, não tem sede na Lei nº 8.666/93, ao menos de forma expressa. Foi prevista pelo art. 5º do Decreto n. 2.271/97, na esteira de uma série de medidas adotadas pelo governo para desindexar a economia. O aludido Decreto nº 2.271/97 dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal Direta, vedando a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a indexação de preços por índices gerais.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

10.6. A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

10.7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, **a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.**" (grifamos)

Em suma, os valores referentes as atualizações oriundas das convenções coletivas, serão repactuados na forma da lei e convenções vigentes, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro entre ambas as partes.

Resta asseverar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências (parcimônia, pessoalidade). Aliás, este é o objeto da Lei nº 8.666/93, a qual prescreve em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifamos).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO -SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, o inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275-276), com propriedade explana que:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento de afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Conforme estipulado no item 19.5 do edital, é assegurado à CONTRATADA o direito de solicitar a repactuação contratual. Esse direito pode ser exercido desde o momento do registro da convenção ou acordo coletivo que estabeleça um novo salário normativo para a categoria profissional em questão, estendendo-se até a subsequente prorrogação contratual. Portanto, este edital já contempla a possibilidade de repactuação baseada em convenções ou acordos coletivos vigentes, e não estritamente em função do valor do salário mínimo.

Dessa forma, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes. Em suma, o que se percebe é que a empresa L.S.L. – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento e compatível com a legislação trabalhista e com a convenção coletiva da categoria.

Por tudo isso, não identificamos a necessidade de suspender ou republicar o edital, pois ele atende aos requisitos legais e de transparência.

KCM Serviços Especializados de Limpeza LTDA:

Os argumentos postos na impugnação desta referida empresa se confundem com a já apresentada pela empresa LSL Locações e Serviços Ltda e já enfrentados acima, pelo que dispensa nova incursão aos argumentos já postos, conforme resumo abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS - SALIC

1. Adicional de Insalubridade de 40% (quarenta por cento): A inclusão desse adicional está em conformidade com as normativas vigentes, e sua aplicação será avaliada caso a caso.

2. Composição dos Lotes de Licitação: A composição dos lotes foi feita visando a eficiência e a abrangência dos serviços, estando em linha com os objetivos do edital.

IV. DA DECISÃO

Consternando que o objetivo principal da Administração Pública é no sentido de buscar o melhor custo-benefício à coletividade, sendo interessante à Administração Pública o valor global apresentado pelos licitantes, se faz mister que a análise se prestará em cima desses valores, ou seja, com base nos dispositivos legais pertinentes ocorrerá a análise das propostas.

Nessa seara, importa dizer que resta ausente qualquer prejuízo às empresas, eis que o princípio da paridade impera no presente edital e no certame licitatório, que será proporcionado aos licitantes condições igualitárias de ofertas. Cabe, portanto, somente às licitantes o desenvolvimento das ofertas no grau e alcance de suas propostas, sem que incorra em propostas inexequíveis.

A existência das fases do procedimento licitatório serve para fomentar a discussão em determinado assunto ou ponto nodal, tão como aprimorar a busca do melhor custo-benefício em observância dos dispositivos legais pertinentes em razão da atividade a ser desenvolvida. Dessa maneira, faz-se necessário tal discussão no sentido fornecer um serviço ímpar desejado, tão como o procedimento se concretize de forma ajustada aos dispositivos legais.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantes, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

São Luís - MA, 08 de janeiro de 2024.

ALINE PINHEIRO VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Licitações e compras Estratégicas